



A. INFORMAÇÕES GERAIS

A.1. O QUE É O EMIR?

EMIR é o acrónimo de “European Market Infrastructure Regulation”, que designa o conjunto de regras estabelecidas, no quadro das iniciativas da União Europeia para superar os factores de risco subjacentes à crise financeira relacionados com o mercado de derivados, pelo **Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções**. Essas regras têm como objectivo o reforço da estabilidade do mercado de derivados de balcão (OTC), pretendendo introduzir nesse mercado maior certeza e transparência.

Entrada em vigor do EMIR

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções (EMIR) foi publicado em 27 de Julho de 2012 e entrou em vigor a 16 de Agosto de 2012. Foi posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019 (EMIR Refit).

Tratando-se de um regulamento da União Europeia, as suas regras são obrigatórias e directamente aplicáveis nos Estados Membros da União Europeia.

Regulamentos Delegados da Comissão e Regulamentos de Execução da Comissão

Depois do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções (EMIR) foram sendo adoptados pela Comissão Regulamentos Delegados e Regulamentos de Execução que complementam o EMIR e concretizam regras para a sua execução, entre os quais: os **Regulamentos Delegados da Comissão (UE) n.ºs 148/2013 a 153/2013, de 19 de Dezembro de 2012** – publicados no Jornal Oficial da União Europeia em 23 de Fevereiro de 2013 e que entraram em vigor a 15 de março de 2013; e os **Regulamentos de Execução da Comissão (UE) 1247/2012 a 1249/2012, de 19 de Dezembro de 2012** – publicados no Jornal oficial da União Europeia em 21 de Dezembro de 2012 e que entraram em vigor a 10 de janeiro de 2013.

A.2. QUAL É O OBJECTO DO EMIR?

O EMIR define:

- (i) os requisitos em matéria de compensação e gestão de risco bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão (contratos de derivados OTC) – vd. Obrigação de Compensação e vd. Obrigação de Implementação de Técnicas de Mitigação de Risco;
- (ii) os requisitos de comunicação de informação relativos aos contratos de derivados, nomeadamente perante os repositórios de transacções (vd. Obrigação de Comunicação de Informação ou de Reporte); e
- (iii) os requisitos uniformes para o exercício das actividades das contrapartes centrais (CCPs) e repositórios de transacções (TRs).

Obrigação de Compensação: o EMIR determina que as **Contrapartes Financeiras** (vd. Contrapartes Financeiras) e as **Contrapartes Não Financeiras cujo valor das posições em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, excedam o Limiar de Compensação** (vd. Contrapartes Não Financeiras e vd. Limiar de Compensação) devem proceder à compensação de todos os **contratos de derivados OTC** englobados em qualquer classe de derivados OTC que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação e que tenham sido celebrados ou renovados em determinadas datas.

A obrigação de compensação deve respeitar as normas técnicas de regulamentação adoptadas pela Comissão Europeia onde se especifique a lista de classes de derivados OTC sujeitas à obrigação de compensação, as datas a partir das quais a obrigação de compensação produz efeitos e a maturidade residual mínima dos contratos de derivados OTC.

Obrigação de Comunicação de Informação ou de Reporte: o EMIR determina que as Contrapartes Financeiras e as Contrapartes Não Financeiras - abrangendo quer as Contrapartes Financeiras e Não Financeiras cujo valor das posições em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, não excede o Limiar de Compensação, quer aquelas em que esse valor excede o Limiar de Compensação (vd. Contrapartes Financeiras, Contrapartes Não Financeiras, vd. Limiar de Compensação) - devem assegurar que os dados respeitantes a contratos de derivados que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados a um Repositório de Transacções.

Obrigação de Implementação de Técnicas de Mitigação de Risco: o EMIR determina que as contrapartes financeiras e as contrapartes não financeiras que celebrem contratos de derivados OTC sem compensação através de uma CCP devem efectuar as devidas diligências para assegurar que estão estabelecidos procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte. Para as Contrapartes Não Financie-

▲ EUROPEAN MARKET INFRASTRUCTURE REGULATION (EMIR) PERGUNTAS FREQUENTES

ras, as obrigações respeitantes à implementação de técnicas de mitigação de risco são, porém, diferenciadas consoante a situação da Contraparte Não Financeira (sendo mais exigentes para a Contraparte Não Financeira cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda o Limiar de Compensação (vd. B. Informações Específicas para as Contrapartes Não Financeiras)).

Técnicas de Mitigação de Risco

Nas técnicas de mitigação de risco referidas no âmbito do EMIR incluem-se: a confirmação atempada, a reconciliação de carteiras, a compressão de carteiras, a identificação precoce e resolução de litígios, o acompanhamento dos saldos dos contratos em vigor, a avaliação do saldo dos contratos em vigor a preços correntes de mercado ou por recurso a modelos e a troca de garantias.

A.3. A QUEM SE APLICA O EMIR?

O EMIR aplica-se:

Às CCPs: Contraparte Central (CCP) é definida, nos termos do EMIR, como uma pessoa colectiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores.

Aos membros compensadores das CCPs: Membro Compensador da CCP é definido, nos termos do EMIR, como uma empresa participante numa CCP e que seja responsável pelo cumprimento de obrigações financeiras decorrentes dessa participação.

Às Contrapartes Financeiras: Contraparte Financeira é, para os efeitos do EMIR,

- uma empresa de investimento autorizada nos termos da Directiva 2014/65/UE;
- uma instituição de crédito autorizada nos termos da Directiva 2013/36/UE;
- uma empresa de seguros ou de resseguros autorizada nos termos da Directiva 2009/138/CE;
- um OICVM e, se necessário, a respectiva sociedade gestora, autorizados nos termos da Directiva 2009/65/CE;
- uma instituição de realização de planos de pensões profissionais, na acepção do artigo 6.º, ponto 1), da Directiva (UE) 2016/2341; ou
- um fundo de investimento alternativo geridos por um GFIA autorizado ou registado nos termos da Directiva 2011/61/UE.

No âmbito do EMIR e regulamentos subsequentes são definidos determinados limites (vd. Limiar de Compensação), por referência ao valor das posições em contratos de derivados

OTC de uma Contraparte Financeira, que conduzem à distinção entre Contrapartes Financeiras cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, não excede o Limiar de Compensação e Contrapartes Financeiras em que esse valor excede o Limiar de Compensação. Esta distinção é relevante pois as obrigações impostas pelo EMIR e os requisitos por este exigidos quanto às Contrapartes Financeiras diferem consoante a situação em que se encontra a Contraparte Financeira (sendo mais exigente para aquelas cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda o Limiar de Compensação).

Aos Repositórios de Transacções: Repositório de Transacções define-se, nos termos do EMIR, como uma pessoa colectiva que recolhe e conserva centralmente os dados respeitantes a derivados.

Os Repositórios de Transacções devem estar registados junto da ESMA.

Às Contrapartes Não Financeiras: Contraparte Não Financeira é definida, para efeitos do EMIR, como uma empresa estabelecida na União que não seja uma contraparte financeira, nem uma CCP.

No âmbito do EMIR e regulamentos subsequentes são definidos determinados limites (vd. Limiar de Compensação), por referência ao valor das posições em contratos de derivados OTC de uma Contraparte Não Financeira, que conduzem à distinção entre Contrapartes Não Financeiras cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, não excede o Limiar de Compensação e Contrapartes Não Financeiras em que esse valor excede o Limiar de Compensação. Esta distinção é relevante pois as obrigações impostas pelo EMIR e os requisitos por este exigidos quanto às Contrapartes Não Financeiras diferem consoante a situação em que se encontra a Contraparte Não Financeira (sendo mais exigente para aquelas cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda o Limiar de Compensação).

vd. B. Informações Específicas para Contrapartes Não Financeiras

Às plataformas de negociação: Plataforma de Negociação define-se, para efeitos do EMIR, como um sistema operado por uma empresa de investimento ou um operador de mercado¹, que não seja um internalizador sistemático², que permite o controlo de interesses de compra e venda de instrumentos

1) Na acepção do artigo 4.º, n.º1 e 13 da Directiva 2004/39/CE.

2) Na acepção do artigo 4.º, n.º1, ponto 7, da Directiva 2004/39/CE

financeiros dentro desse sistema, de forma a que tal resulte num contrato nos termos dos títulos II e III da Directiva 2004/39/CE.

A.4. O QUE SE DEVE ENTENDER POR DERIVADO OU CONTRATO DE DERIVADOS PARA EFEITOS DO EMIR?

Nos termos do EMIR, a definição de derivado ou contrato de derivados a ter em conta é a da Directiva 2004/39/CE, conhecida por DMIF (Anexo I, Secção C, pontos 4 a 10, tal como regulamentados nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006), ou seja:

- i)** opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- ii)** Opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;
- iii)** opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que possam ser liquidados mediante uma entrega física, desde que sejam transaccionados num mercado regulamentado e/ou num MTF;
- iv)** opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6 e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são compensados ou liquidados através de câmaras de compensação reconhecidas ou se estão sujeitos ao controlo regular do saldo da conta margem;
- v)** instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- vi)** contratos financeiros por diferenças (financial contracts for differences), e
- vii)** opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes (por qualquer razão diferente do incumprimento ou outro fundamento para rescisão), bem como quaisquer outros contratos sobre derivados relativos a activos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente Secção e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente,

▲ EUROPEAN MARKET INFRASTRUCTURE REGULATION (EMIR) PERGUNTAS FREQUENTES

se são negociados num mercado regulamentado ou num MTF, se são compensados e liquidados através de câmaras de compensação reconhecidas ou se estão sujeitos ao controlo regular do saldo da conta margem.

A.5. O QUE SE DEVE ENTENDER POR DERIVADO OTC OU CONTRATO DE DERIVADOS OTC PARA EFEITOS DO EMIR?

Contrato de derivados OTC (over-the-counter) ou contrato de derivados do mercado de balcão é, conforme definido no EMIR, um contrato de derivados cuja execução não tenha lugar num mercado regulamentado³ (ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado⁴).

A.6. QUEM APLICA E SUPERVISIONA O EMIR?

A ESMA - European Securities and Markets Authority, autoridade independente da União Europeia que contribui para a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro da União Europeia, assegurando a integridade, a transparência, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários, bem como reforçando a protecção dos investidores, tem um papel de elevada importância no que toca à interpretação, aplicação e supervisão do EMIR e da sua regulamentação.

Nos termos do EMIR, a ESMA delegará algumas das suas competências nas autoridades nacionais competentes.

A.7. QUAL O IMPACTO DO EMIR PARA AS ENTIDADES QUE CELEBREM CONTRATOS DE DERIVADOS?

O EMIR estabelece obrigações e requisitos aplicáveis a entidades que celebrem contratos de derivados, designadamente às Contrapartes Financeiras (vd. Contrapartes Financeiras) e também às Contrapartes Não Financeiras (Vd. Contrapartes Não Financeiras); a sujeição a algumas obrigações ou os requisitos exigidos podem diferir consoante se trate de uma Contraparte Financeira ou uma Contraparte Não Financeira e consoante o valor da sua posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda ou não determinados limites estabelecidos no âmbito do EMIR (vd. Limiar de Compensação). Assim, as entidades que celebrem contratos de derivados devem informar-se sobre as obrigações e requisitos estipulados no EMIR e determinar quais lhes serão aplicáveis e em que medida.

3) Aqui a expressão 'mercado regulamentado' é usada na acepção do artigo 4.º, n.º1, ponto 14, da Directiva 2004/39/CE

4) Aqui a expressão 'mercado regulamentado' é usada na acepção do artigo 19.º, n.º6, da Directiva 2004/39/CE

B. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS CONTRAPARTES NÃO FI-

FINANCEIRAS

B.1. DISTINÇÃO DENTRO DAS CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS, CONSOANTE O VALOR DAS SUAS POSIÇÕES EM CONTRATOS DE DERIVADOS OTC CALCULADO NOS TERMOS DO EMIR EXCEDE OU NÃO O LIMIAR DE COMPENSAÇÃO

Para determinar quais as principais obrigações que decorrem do EMIR para uma Contraparte Não Financeira (vd. Contraparte Não Financeira) é necessário apurar se o valor das suas posições em contratos de derivados OTC calculado nos termos do EMIR excede ou não determinados limites fixados no âmbito do EMIR (Limiar de Compensação).

Cálculo do valor das posições das Contrapartes Não Financeiras em contratos de derivados OTC para o efeito de determinar se excede ou não o Limiar de Compensação

Para efeitos do cálculo do valor das posições em contratos de derivados OTC no âmbito do EMIR, devem considerar-se apenas os contratos de derivados OTC celebrados pela Contraparte Não Financeira ou por outra entidade não financeira do grupo a que pertençam que não reduzam, de forma objectivamente mensurável, os riscos directamente relacionados com a actividade comercial ou com a gestão de tesouraria da contraparte não financeira ou do grupo em causa.

Os critérios para determinar quais os contratos de derivados OTC que reduzem, de forma objectivamente mensurável, os riscos directamente relacionados com a actividade comercial ou com a gestão de tesouraria estão concretizados no Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012 (artigo 10.º) e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2155 da Comissão, de 22 de Setembro de 2017.

Limiar de Compensação - o que é? Quais os valores fixados como Limiar de Compensação?

O Limiar de Compensação é um valor fixado por classe de derivados OTC que deverá ser revisto regularmente. Os limiares de compensação fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012 (artigo 11.º) são os seguintes (em valor nominal bruto):

- (a) 1.000 milhões de euros de contratos de derivados de crédito OTC;
- (b) 1.000 milhões de euros de contratos de derivados de acções OTC;
- (c) 3 mil milhões de euros de contratos derivados de taxas de juro OTC;
- (d) 3 mil milhões de euros de contratos derivados de taxas de câmbio OTC;
- (e) 3 mil milhões de euros de contratos derivados de matérias primas OTC e outros contratos de derivados OTC não

previstos nas alíneas a) a d).

B.2. PARA AS CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS, QUAIS AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO EMIR?

As principais obrigações que decorrem do EMIR para as Contrapartes Não Financeiras podem resumir-se do seguinte modo:

B.2.1. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA TODAS CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS

Uma contraparte não financeira (quer o valor da sua posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda ou não o Limiar de Compensação) tem a **obrigação de comunicação de informação relativa aos contratos de derivados a um Repositório de Transacções**; assim, uma Contraparte Não Financeira deve assegurar que os dados respeitantes a **contratos de derivados** que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados a um Repositório de Transacções.

Ficam sujeitos a esta obrigação de comunicação todos os contratos de derivados e todas as classes de derivados.

A partir de quando e em que prazo deve a Contraparte Não Financeira cumprir a obrigação de Comunicação?

A obrigação de comunicação de informação produz efeitos a partir do dia **12 de Fevereiro de 2014, inclusivé**.

Os dados relativos a contratos celebrados, à alterações de contratos ou à cessação de contratos de derivados devem ser comunicados, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da celebração, alteração ou cessação.

Quanto à periodicidade da comunicação aos Repositórios de Transacções da informação constante dos relatórios deve ter-se especialmente em atenção o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de Outubro de 2016.

Que dados relativos aos contratos de derivados está a Contraparte Não Financeira obrigada a comunicar ao Repositório de Transacções?

Quanto aos dados a comunicar deve ter-se especialmente em atenção o disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012, referente aos dados mínimos a comunicar aos Repositórios de Transacções e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2012, que também se refere à informação constante dos relatórios a comunicar aos Reposi-

▲ EUROPEAN MARKET INFRASTRUCTURE REGULATION (EMIR) PERGUNTAS FREQUENTES

tórios de Transacções.

Identificador de Pessoa Jurídica ou LEI (Legal Identity Identifier): Como identificar a empresa na obrigação de reporte?

Será necessário obter o número correspondente ao seu **Legal Entity Identifier (LEI)**

O LEI é um número de identidade associado a uma única pessoa jurídica, que deverá obrigatoriamente ser obtido para o efeito de ser comunicado ao Repositório de Transacções.

Todas as entidades sujeitas à obrigação de comunicação devem ser titulares de um LEI.

UTI - Unique Trade Identifier (UTI): Como identificar as transacções que celebrei?

Através do **Unique Trade Identifier (UTI)**.

O UTI é um número, único entre as partes, identificador de cada transacção de derivados, que deve constar da informações reportadas ao Repositório de Transacções.

O BIG, nas transacções sobre derivados que celebre com os seus clientes, será a entidade responsável pela criação do UTI, facultando a informação desse dado aos mesmos.

Tem de ser a Contraparte Não Financeira a comunicar os dados relativos aos contratos de derivados?

Não necessariamente. As Contrapartes Não Financeiras podem delegar a comunicação dos dados relativos aos contratos de derivados na sua contraparte no contrato de derivados ou num terceiro.

No caso específico dos contratos de derivados OTC celebrados com Contrapartes Não Financeiras cujo valor das posições em contratos de derivados OTC, calculados nos termos do EMIR, não excedam os Limiares de Compensação, a comunicação dos elementos dos contratos em nome de ambas as contrapartes incumbe à respectiva Contraparte Financeira.

Para o cumprimento dessa comunicação, a Contraparte Não Financeira deve fornecer à Contraparte Financeira todos os elementos dos contratos de derivados OTC celebrados entre ambas que a Contraparte Financeira expectavelmente não tenha em sua posse. Deve assegurar-se que os dados sejam comunicados sem duplicações.

Em qualquer dos casos, as Contrapartes Não Financeiras podem decidir cumprir a obrigação de comunicação através de meios próprios, devendo para o efeito informar a respectiva Contraparte Financeira dessa decisão.

Como escolher o Repositório de Transacções?

Deve escolher um Repositório de Transacções que esteja registado junto da ESMA para o tipo de contratos que deva comunicar.

No sítio de internet da ESMA está disponível a lista de Repositórios de Transacções registados junto da ESMA

B.2.2. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (APENAS PARA ALGUMAS CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS):

Uma Contraparte Não Financeira cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda o Limiar de Compensação está sujeita à obrigação de compensação central de certas classes de derivados OTC através de CCPs.

Ficam sujeitos a esta obrigação de comunicação apenas os contratos de derivados OTC englobados numa classe de derivados OTC que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação e que tenha sido celebrado ou renovado em determinadas datas.

O cumprimento desta obrigação está sujeito às normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão Europeia onde se definem diversos aspectos desta obrigação de compensação, nomeadamente, a definição das classes de derivados OTC sujeitas à obrigação de compensação e do momento em que essa obrigação produz efeitos.

Transacções intragrupo

Alerta-se para o facto de que podem ficar isentos desta obrigação de compensação os contratos de derivados OTC que sejam celebrados entre entidades de um mesmo grupo (transacções intragrupo na acepção do artigo 3.º do EMIR), desde que estejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos no âmbito do EMIR para esse efeito.

B.2.3. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE TÉCNICAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO (PARA TODAS AS CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS, MAS DE FORMA DIFERENCIADA)

As Contrapartes Não Financeiras que celebrem contratos de derivados OTC sem compensação através de uma CCP devem efectuar as devidas diligências para assegurar que estão estabelecidos procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte.

Estas obrigações respeitantes à implementação de técnicas

**▲ EUROPEAN MARKET INFRASTRUCTURE
REGULATION (EMIR)
PERGUNTAS FREQUENTES**

de mitigação de risco são, porém, diferenciadas consoante a situação da contraparte não financeira (sendo mais exigentes para a contraparte não financeira cujo valor da posição em contratos de derivados OTC, calculado nos termos do EMIR, exceda o Limiar de Compensação (vd. B. Informações Específicas para as Contrapartes Não Financeiras)).

Técnicas de Mitigação de Risco

Nas técnicas de mitigação de risco referidas no âmbito do EMIR incluem-se:

- (i) a confirmação atempada;
- (ii) a reconciliação de carteiras;
- (iii) a compressão de carteiras;
- (iv) a identificação precoce e resolução de litígios;
- (v) o acompanhamento dos saldos dos contratos em vigor;
- (vi) a avaliação do saldo dos contratos em vigor a preços correntes de mercado ou por recurso a modelos; e
- (vii) a troca de garantias.

Como cumprir a obrigação de Reconciliação de Carteiras?

Para o cumprimento da obrigação de reconciliação de carteiras as Contrapartes devem celebrar, por escrito ou através de meio electrónico equivalente, um acordo entre as Contrapartes, com vista a estabelecer mecanismos para a reconciliação das respectivas carteiras. Este acordo deve ser prévio à celebração de contratos de derivados OTC.

A própria reconciliação pode ser realizada pelas partes ou por um terceiro mandatado para o efeito.

Transacções intragrupo

Alerta-se para o facto de que podem ficar isentas da obrigação de troca de garantias (uma das técnicas de mitigação de risco), as transacções intragrupo na acepção do artigo 3.º do EMIR, desde que estejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos no âmbito do EMIR para esse efeito.

B.3. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE SUPERVISÃO CONTÍNUA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM

Nos termos da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 342-B/2016, de 29 de Dezembro, cada Contraparte Não Financeira em contratos de derivados OTC deve pagar à CMVM uma taxa semestral pela supervisão contínua da prestação de informação, no valor de 250 ou 1.000 euros, consoante a posição detida em contratos de derivados OTC, durante o semestre anterior, se situe abaixo ou acima do limiar de compensação, respectivamente.

A informação disponibilizada não dispensa a consulta dos textos legais citados e a demais legislação nacional e internacional aplicável. Este documento foi preparado exclusivamente para fins informativos, baseando-se em informação disponível para o público em geral, recolhida de fontes consideradas de confiança.

Para mais informações contacte: emir@big.pt

DISCLAIMER